



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 63

São Paulo, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

Número 32

### GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 58.092, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 392.503.899,68 de acordo com a Lei nº 16.693/17.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.693/17, de 31 de julho de 2017, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades do Fundo Municipal de Saúde e dos Encargos Gerais do Município,

#### DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 392.503.899,68 (trezentos e noventa e dois milhões e quinhentos e três mil e oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

| CODIGO                 | NOME   | VALOR          |
|------------------------|--|----------------|
| 28.21.28.846.0000.0034 | Condenações Judiciais - Créditos de Natureza Alimentar |                |
| 31909100.11            | Sentenças Judiciais                                    | 270.980.054,57 |
| 28.21.28.846.0000.0035 | Condenações Judiciais - Outras Espécies                |                |
| 33909100.11            | Sentenças Judiciais                                    | 44.893.036,35  |
| 44909100.11            | Sentenças Judiciais                                    | 64.132.909,08  |
| 84.10.10.302.3003.1506 | Construção de Hospitais                                |                |
| 44905100.00            | Obras e Instalações                                    | 12.497.899,68  |
|                        |  | 392.503.899,68 |

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

| CODIGO                 | NOME   | VALOR          |
|------------------------|--|----------------|
| 28.21.28.846.0000.0034 | Condenações Judiciais - Créditos de Natureza Alimentar |                |
| 31909100.00            | Sentenças Judiciais                                    | 270.980.054,57 |
| 28.21.28.846.0000.0035 | Condenações Judiciais - Outras Espécies                |                |
| 33909100.00            | Sentenças Judiciais                                    | 44.893.036,35  |
| 44909100.00            | Sentenças Judiciais                                    | 64.132.909,08  |
| 84.10.10.302.3003.1115 | Implantação do Hospital Municipal de Parelheiros       |                |
| 33903900.00            | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica         | 12.497.899,68  |
|                        |  | 392.503.899,68 |

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 20 de fevereiro de 2018, 465º da Fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 20 de fevereiro de 2018.

#### DECRETO Nº 58.093, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos, bem como revoga o Decreto nº 57.566, de 27 de dezembro de 2016 e os artigos 1º ao 11 do Decreto nº 53.916, de 16 de maio de 2013, e introduz alterações no Decreto 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que disciplina o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e institucionalização dos atos e práticas da Administração Indireta e serviços sociais autônomos,

#### DECRETA:

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

##### Campo de Aplicação

Art. 1º As disposições deste decreto aplicam-se às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, das quais o Município de São Paulo seja acionista controlador, independentemente da natureza da atividade, do porte e do setor de atuação.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, às seguintes entidades:

- I - aos serviços sociais autônomos que tenham sido criados por lei e tenham a sua diretoria indicada e nomeada pelo Prefeito;
- II - às autarquias municipais;
- III - às fundações públicas municipais.

##### Seção II

##### Princípios

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao interesse público e à finalidade das entidades, proibida a sua utilização para fins privados, partidários e/ou eleitorais;

II - articulação permanente com as políticas definidas pela Secretaria à que estejam vinculadas;

III - nomeação de conselheiros, diretores, administradores e empregados com comprovada capacidade técnica e reputação ilibada para exercício da função;

IV - fundamentação técnica dos atos e decisões;

V - observância à sustentabilidade financeira na concessão de benefícios aos seus empregados, proibido o privilégio ou favorecimento;

VI - proibição de atuação em casos de conflitos de interesse, diretos ou indiretos;

VII - transparência de todos os atos e decisões, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da legislação municipal aplicável;

VIII - fortalecimento dos órgãos de administração, incluindo os Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal, bem como os comitês de assessoramento desses órgãos, estatutários ou não.

##### CAPÍTULO II

##### GOVERNANÇA CORPORATIVA

##### Seção I

##### Transparência

Art. 3º As entidades de que trata este decreto deverão observar os requisitos de transparência previstos nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Os requisitos de transparência previstos nos incisos I, VIII e IX do artigo 8º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, poderão ser incluídos na elaboração e divulgação do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI e de seus relatórios de acompanhamento, nos termos dos artigos 22 e 25 deste decreto.

§ 2º Caso as entidades tenham sido dispensadas da celebração do Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, nos termos do artigo 25 deste decreto, os requisitos de transparência a que se refere o caput deste artigo poderão ser comprovados por outros documentos propostos por elas, desde que autorizados pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF, instituída pelo Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

§ 3º As entidades deverão publicar, no mínimo, os seguintes documentos dos seus órgãos colegiados:

- I - Regimento Interno;
- II - composição do órgão;
- III - calendário de reuniões;
- IV - pautas;
- V - registro de presenças; e
- VI - sumário das atas.

Art. 4º As entidades registradas como companhias abertas deverão elaborar e divulgar documento contendo suas políticas de divulgação de informações relevantes, em conformidade com a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, e demais normas aplicáveis, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - fixação de critérios para classificação das pessoas sujeitas à política de divulgação de informações relevantes;
- II - definição da diretoria responsável pela divulgação de informações relativas a atos e fatos relevantes.

§ 1º O diretor responsável pela divulgação dos atos e fatos relevantes deve zelar para que sejam divulgados de forma ampla, imediata, clara e precisa, e que a divulgação ocorra em todos os meios previstos na política de divulgação de informações relevantes publicada pela entidade.

§ 2º Os acionistas, administradores, funcionários e consultores ficam obrigados a comunicar os atos e fatos relevantes ao diretor responsável pela sua divulgação.

Art. 5º As entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º deste decreto deverão ainda:

- I - elaborar e divulgar documento contendo a política de transações com partes relacionadas, de acordo com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, a ser aprovado pelo Conselho de Administração e revisado anualmente;
- II - elaborar e divulgar a sua política de destinação de resultados após prévia aprovação pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

Art. 6º A divulgação das informações de transparência exigidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e por este decreto serão efetuadas em páginas de sites eletrônicos pertencentes às entidades e observando o cumprimento das demais normas de transparência inseridas em atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

##### Seção II

Código de Conduta e Integridade Art. 7º Os conselheiros, diretores, administradores e funcionários das entidades de que trata este decreto deverão observar o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto nº 56.130, de 26 de maio de 2015, sem prejuízo da elaboração de Código de Conduta próprio, observadas as diretrizes gerais traçadas pelo referido decreto.

Parágrafo único. Os servidores públicos, bem como os conselheiros, diretores, administradores e funcionários dessas entidades, sob pena de violação à ética pública, deverão:

I - guardar sigilo das informações a que tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupem até sua efetiva divulgação para o mercado; e

II - comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao responsável pela transparência ou relação com o mercado, o qual promoverá sua divulgação aos órgãos competentes.

##### Seção III

##### Controle Interno

Art. 8º Deverão criar unidade de auditoria interna, conforme disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, as empresas públicas e sociedades de economia mista que, em conjunto com suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Parágrafo único. Fica facultado às entidades previstas no parágrafo único do artigo 1º deste decreto e às demais que não se enquadrem nas regras do "caput" deste artigo, a criação de controle interno ou a celebração de convênio com a Controladoria Geral do Município, para, dentre outras atividades que enquadrem na competência do referido órgão, a realização

de auditoria interna, definição de plano de trabalho, acompanhamento e avaliação dos resultados da unidade de auditoria interna criada, bem como a efetividade dos controles internos, nos termos do art.10 do presente decreto.

Art. 9º Os responsáveis pela área de auditoria interna deverão possuir formação e experiência profissionais compatíveis com as suas atribuições e serão investidos em mandatos com duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, e somente perderão o mandato nas hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 2º deste artigo.

§ 1º A nomeação dos integrantes das unidades de auditoria interna deverá, necessariamente, passar pela aprovação do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, criado pelo Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009.

§ 2º Não poderão compor a unidade de auditoria interna os agentes:

I - julgados responsáveis por atos ou contas irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ou de quaisquer outros entes federados, exceto nos casos de aprovação de contas com ressalvas;

II - punidos em processo administrativo disciplinar, em qualquer esfera de governo;

III - responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - que tenham sido responsáveis por atos que serão auditados pela unidade.

Art. 10. A Controladoria Geral do Município deverá acompanhar a atuação das unidades de auditoria interna e avaliar a efetividade do controle interno criado nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Junta Orçamentária e Financeira-JOF poderá instituir um comitê de auditoria, temporário ou permanente, para verificar as entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto.

##### CAPÍTULO III

##### DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

##### Seção I

##### Requisitos de Nomeação

Art. 11. Para que possam exercer suas funções nos mais elevados padrões técnicos, morais e éticos, os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo das entidades abrangidas por este decreto deverão demonstrar, no momento de sua nomeação, capacidade técnica para integrarem tais órgãos colegiados.

§ 1º A capacidade técnica é composta de dois aspectos que deverão ser complementarmente demonstrados:

- I - experiência profissional;
- II - formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência profissional, será necessário demonstrar:

I - para membros do Conselho de Administração e da Diretoria de empresas e subsidiárias com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000 (noventa milhões de reais): observância aos requisitos do inciso I do "caput" do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

II - para membros do Conselho de Administração, Conselho Deliberativo e da Diretoria das entidades não enquadradas no inciso I deste parágrafo: observância à metade dos prazos estabelecidos como requisitos do inciso I do "caput" do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

III - para membros do Conselho Fiscal de quaisquer das entidades previstas no artigo 1º deste decreto: observância aos requisitos estabelecidos no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º Para todas as nomeações de membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, assim como da Diretoria para as empresas públicas e sociedades de economia mista que, em conjunto com suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão ser observadas as vedações contidas no § 2º do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º O exame do cumprimento dos requisitos de capacidade técnica dar-se-á por declaração do indicado e apresentação formal dos requisitos e documentos comprobatórios, com posterior averiguação, por parte do comitê de elegibilidade da entidade, ou, na sua ausência, do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, instituído pelo Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009.

§ 5º Caberá ao comitê de elegibilidade ou ao Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, após sua deliberação, o envio de toda documentação à Secretaria do Governo Municipal.

§ 6º Todos os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva das entidades tratadas neste decreto, deverão demonstrar, até 30 de junho de 2018, o cumprimento de capacidade técnica, elegibilidade e de inexistência de vedações, nos termos deste artigo, ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta - COGEAI da Secretaria Municipal da Fazenda, podendo ser enviado, ainda, à Secretaria do Governo Municipal, para análise e providências cabíveis, se o caso.

§ 7º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste decreto, as entidades deverão contar com pelo menos um terço dos membros dos Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal, devidamente certificados tecnicamente por entidade reconhecida em governança corporativa, conforme a natureza do cargo ocupado.

§ 8º Além da capacidade técnica, deverão ser observados critérios de diversidade e complementariedade de experiências como requisitos para a composição global dos órgãos de administração das entidades.

Art. 12. Todas as nomeações de conselheiros, administradores, diretores ou empregados devem ser precedidas de declaração de inexistência das vedações previstas neste decreto e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, quando aplicável, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 1º Todas as contratações ou nomeações para cargos de livre provimento ou em comissão deverão, necessariamente, passar pela prévia aprovação do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com cópia do currículo profissional que demonstre pertinência técnica para desempenho da função.

§ 2º Caberá ao acionista controlador da entidade adotar as medidas necessárias para revogação do ato de nomeação dos conselheiros, administradores e do diretor presidente da entidade quando forem constatadas irregularidades definidas pela legislação específica.

Art. 13. Os empregados eleitos para representarem seus pares nos Conselhos de Administração, nos Conselhos Fiscais ou na Diretoria das entidades abrangidas por este decreto, não poderão participar das discussões e deliberações sobre assuntos relativos à gestão de pessoas, em especial os que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse, conforme disposto no § 1º do artigo 19 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

##### Seção II

##### Da Responsabilização dos Administradores

Art. 14. Os membros dos órgãos estatutários das entidades mencionadas neste decreto responderão pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave.

§ 1º Não se considera culpa grave a decisão baseada em jurisprudência, doutrina ou orientação geral da Procuradoria-Geral do Município ou do acionista controlador, desde que o ato esteja devidamente motivado.

§ 2º Caso o empregado público tenha que se defender, em qualquer esfera, por ato ou conduta praticado no exercício regular de suas competências e em observância ao interesse geral, terá direito à assessoria jurídica contratada pela entidade.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as entidades poderão contratar seguro de responsabilidade civil em favor de seus administradores, desde que nos parâmetros de custos estabelecidos previamente pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

§ 4º Transitada em julgado decisão que reconheça a ocorrência de dolo ou culpa grave, o administrador ressarcirá a entidade as despesas por ela assumidas nos termos do § 2º deste artigo.

##### Seção III

##### Da Avaliação e da Remuneração dos Administradores

Art. 15. Os membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo, assim como da Diretoria Executiva das entidades mencionadas neste decreto serão avaliados por seu desempenho, em avaliação individual e coletiva, com a periodicidade mínima anual, observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;
- II - contribuição para o resultado do exercício e para a sustentabilidade financeira da empresa ou da entidade;
- III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e no planejamento estratégico;

IV - contribuição para a diversidade de experiências, formações acadêmicas e qualidade das discussões e deliberações do órgão colegiado do qual participa.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do "caput" deste artigo poderão ser substituídos, por deliberação da Junta Orçamentário-Financeira - JOF, na observação do cumprimento das metas estabelecidas no Compromisso de Desempenho Institucional - CDI.

§ 2º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV e V do "caput" deste artigo observará os requisitos mínimos estabelecidos pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

Art. 16. A remuneração, incluindo os benefícios, dos administradores e dos diretores deverá seguir orientação específica da Junta Orçamentária Financeira - JOF, devendo ser ratificada pelas Assembleias Gerais das respectivas entidades.

##### CAPÍTULO IV

##### DOS EMPREGADOS

##### Seção I

##### Dos Benefícios

Art. 17. As mencionadas neste decreto poderão conceder aos seus empregados, além dos benefícios legais, o plano de saúde ou reembolso, vedada a concessão de benefícios diferenciados ou não previstos em lei.

§ 1º A concessão de qualquer outro benefício deverá ser aprovada pela Junta Orçamentária Financeira - JOF, sob pena de configurar privilégio ou benefício indevido.

§ 2º As entidades que tiverem acordos coletivos ficam obrigadas a submeter os atuais benefícios à análise da Junta Orçamentário-Financeira - JOF e dos seus órgãos colegiados em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 3º As regras do "caput" deste artigo deverão ser adequadas por prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art.18. As entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º deste decreto poderão instituir programas de participação nos lucros e resultados ou quaisquer outros programas de mesma natureza entre seus funcionários, após prévia análise da Junta Orçamentária Financeira - JOF e deliberação da Assembleia Geral, observada a existência de recursos e supridas as necessidades de capital da entidade.

§ 1º As entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º deste decreto que já possuírem quaisquer dos programas mencionados no "caput" deste artigo, ficam obrigadas a submetê-los à análise da Junta Orçamentária Financeira - JOF e deliberação da Assembleia Geral em até 60 ( sessenta) dias a contar da publicação deste decreto.

§ 2º A autorização da Junta Orçamentária Financeira - JOF para o pagamento de participação nos lucros e resultados terá como referência o atingimento de metas estipuladas no Compromisso de Desempenho Institucional - CDI, não podendo ultrapassar 10% (dez por cento) do lucro ou do dividendo declarado no exercício.